

VENDA DE PRÉDIO A FUNCIONÁRIO — instituição em bem de família — Em cumprimento de determinação dos Decretos-leis n.º 4.209, de 11 de dezembro de 1920 e 4.561, de 21 de agosto de 1922, regulamento pelo Decreto n.º 15.846, de 14 de novembro do mesmo ano, a União construiu várias casas na Vila Marechal Hermes para, ainda em cumprimento daquelas determinações, vendê-las a funcionários federais, civis ou militares, mediante cláusulas e condições que o legislador houve por bem prescrever, entre as quais a de que a venda somente se consideraria perfeita e acabada depois de pago todo o seu preço.

Até então — disse-o expressamente o art. 7.º do Decreto n.º 15.846, citado, com fundamento no art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 4.561, também citado — o imóvel será tido como "propriedade nacional".

Sendo assim — se a venda ficou subordinada àquela condição suspensiva e enquanto ela não se verificou — o comprador não terá adquirido a propriedade de que se trata (Cód. Civil, art. 118), não se podendo exigir o cumprimento da escritura primitiva com a instituição de bem de família pela forma prevista no art. 73 do Cód. Civil.

A instituição verificar-se-á automaticamente no momento em que se aperfeiçoe a aquisição da propriedade. É o que no nosso parecer resulta do art. 5.º do Decreto n.º 4.561, combinado com os arts. 70 a 73 do Cód. Civil.

A espécie deve ser regulada pelo art. 1.º, § 3.º, dêsse mesmo decreto, combinado com o art. 5.º. Verificar-se-á então que, cabendo, unicamente à viúva do adquirente do prédio a pensão originada do seu montepio e meio-soldo, ela, a viúva, pode acordar com as herdeiras daquele em que a mencionada pensão responda pela dívida existente.

É pois o caso de deferir-se o pedido de fls. para que a escrituras de fls. sejam retificadas pela viúva e herdeiros do adquirente, no sentido de a pensão mencionada responder pelo preço restante da aquisição do prédio em causa.

Processo n.º 79.037-42.